



## DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 12 de março de 2021.

PROCESSO Nº	00065.094977/2013-58
INTERESSADO:	AERO TAXI MARINETE LTDA

**Assunto: Convalidação de Decisão Administrativa em Segunda Instância.**

**Infração:** *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*

**Enquadramento:** alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).

**Auto de Infração:** 8975/2013

**Data da infração:** 21/02/2013.

**Crédito de Multa:** 652.435/15-4

1. Trata-se do retorno do processo a esta Coordenação de Julgamento (CJIN) conforme Despacho ASJIN 5464610, para análise e julgamento após diligências efetuadas com a finalidade de regularizar o trâmite processual, mais especificamente quanto a notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância.
2. Analisando a regularidade processual do presente feito, observa-se que o AI 8975/2013 o iniciou ao descrever que o interessado, AERO TAXI MARINETE LTDA, afrontou os normativos vigentes ao *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*.
3. A fiscalização descreveu em seu relatório as circunstâncias da constatação da infração e reiterou a descrição da ocorrência que motivou a decisão pela lavratura do Auto de Infração, anexando ainda documentos que consubstanciam a prática infracional. Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia tempestiva, oportunidade em que expôs suas razões de defesa e requereu a extinção do processo.
4. Em decisão motivada (DC1), o setor competente afastou as razões da defesa e confirmou a existência de ato infracional, pelo fato da autuada *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*, com enquadramento previsto na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86) c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84); e, após apontar a presença de uma circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante, aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor mínimo previsto para o item "o", código INI, da Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.
5. Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs tempestivo recurso com suas alegações e requerendo a anulação do Auto de Infração.

6. Em 05/07/2018, a autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 1327/2018/ASJIN (SEI 1969730), decidiu pela notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da multa aplicada, em razão da não incidência de circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena de multa da infração - SEI 1969742.

7. Em razão da notificação de decisão SEI 2024289 não ter sido recebida pelo interessado conforme demonstra o Aviso de Recebimento SEI 2058786, determinou-se a intimação do autuado por meio de publicação oficial, o que foi levado a feito em 14/08/2018 (Diário Oficial da União - SEI 2175206).

8. Esgotado o prazo concedido ao recorrente para manifestação, o processo foi mais uma vez distribuído para análise e teve sua decisão proferida em 06/12/2018 - DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 116/2018 SEI 2356503, suportada pelo Parecer nº 137/2018/JULG ASJIN/ASJIN SEI 2356442.

9. Considerando terem sido frustradas as tentativas de notificação acerca da Decisão definitiva por via postal, e esgotadas as opções de localidades do interessado constantes dos cadastros desta Agência, foi determinado, em consonância com o disposto no art. 26, § 4º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 24, § 3º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, a intimação do(a) autuado(a), por meio de publicação oficial.

10. Após publicação do Edital de Intimação no DOU nº 210 de 30/10/2019 (SEI 3692677), certificou-se o trânsito em julgado administrativo da decisão SEI nº 2356503 em **12/11/2019** conforme Certidão ASJIN 3805335.

11. Em conformidade com o disposto no art. 55, I, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018 os autos foram encaminhados à Gerência Técnica de Planejamento e Orçamento - GTPO, para gestão do crédito constituído e, transcorrido o prazo de 75 dias sem a quitação do débito, o devedor foi incluído/mantido no CADIN sendo os autos encaminhados à Divisão de Dívida Ativa da PF-ANAC, para providências quanto à cobrança extrajudicial ou judicial e à gestão da Procuradoria-Geral Federal, nos termos do Art. 5º do Decreto nº 9.194/2017.

12. A Procuradoria Federal junto à ANAC, informou o cadastramento do crédito no sistema Sapiens-Dívida sob o nº 1.084.001499/20-51, e encaminhamento à Equipe Nacional de Cobrança - ENAC para os fins da Portaria PGF nº 914/2009 e da Portaria Conjunta nº 03/2009 (apuração da liquidez e certeza do crédito, e a sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial) que, após análise dos autos, conforme informado no Despacho nº 00865/2020/EI-M-ANAC/ENAC/PGF/AGU (SEI 4580707), verificou a impossibilidade de inscrição do crédito em dívida ativa em decorrência do processo não ter transcorrido com a observância dos princípios legais da ampla defesa e contraditório, em virtude da invalidade da notificação editalícia do interessado quanto a possibilidade de agravamento da sanção, considerando que a defesa havia sido patrocinada por advogado devidamente constituído nos autos e não havia nos autos registro de tentativas de notificação a este encaminhadas, sendo o registro dessas tentativas necessário antes do uso da publicação oficial.

13. Assim, em atendimento à demanda constante do Despacho n. 00865/2020/EI-M-ANAC/ENAC/PGF/AGU (4580707), determinou-se a realização de uma nova notificação da decisão de segunda instância que vislumbrou a possibilidade de agravamento da sanção anteriormente aplicada em primeira instância (SEI 1969730 e 1969742).

14. Após a regular intimação do advogado com poderes de representação do interessado, em 02/10/2020, transcorreu *in albis* o prazo para manifestação. Retornaram assim os autos conclusos para análise.

15. **É o breve relato.**

16. Pois bem.

17. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, observa-se que foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e

dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame, mormente após o saneamento do trâmite efetuado conforme o requerido no Despacho n. 00865/2020/EI-M-ANAC/ENAC/PGF/AGU (4580707) que oportunizou nova possibilidade de manifestação ao interessado para formulação de alegações antes da decisão, em conformidade com o que dispõe o art. 64, parágrafo único, da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

18. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

19. Considerando que o Recorrente optou por não se manifestar, deixando transcorrer in albis o prazo para formular alegações ante a possibilidade de agravamento e, anteriormente, não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico na integralidade a proposta de Decisão sugerida pelo **Parecer 137/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2356442**, adotando os entendimentos ali expostos como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, ressaltando que tal proposta foi elaborada ainda sob a vigência da Resolução ANAC nº 25/2008, revogada pela Resolução nº 472/2018 que entrou em vigor a partir de 04/12/2018 e revogou também a IN ANAC nº 8, de 2008.

20. Desta forma, importa esclarecer que, tais alterações não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

21. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no artigo 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- em respeito ao instituto previsto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do [Processo](#) Administrativo – LPA) e considerando o saneamento do vício anteriormente relatado, por **CONVALIDAR** a DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 116/2018 (SEI 2356503) que concluiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, reformando o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, **AGRAVANDO** a pena, em virtude do afastamento de circunstância atenuante, para o **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** que é o correspondente ao patamar médio atribuído à infração descrita no AI nº 8975/2013 que originou o Crédito de Multa SIGEC nº 652.435/15-4.

À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237


Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/03/2021, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5466346** e o código CRC **26E41A23**.

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema: <a href="#">Menu Principal</a>												
Usuário: tarcisio.barros												
<input type="checkbox"/> Dados da consulta		<input type="checkbox"/> Consulta										
<b>Extrato de Lançamentos</b>												
Nome da Entidade: AERO TAXI MARINETE LTDA		Nº ANAC: 30000192945										
CNPJ/CPF: 01693041000173		<input type="checkbox"/> CADIN: Sim										
Div. Ativa: <b>Sim - EF</b>		<input type="checkbox"/> UF: RJ										
		Tipo Usuário: Integral										
<b>Receita</b>	<b>Nº Processo</b>	<b>Nº Auto Infração</b>	<b>Processo SEI</b>	<b>Data Vencimento</b>	<b>Data Infração</b>	<b>Valor Original</b>	<b>Data do Pagamento</b>	<b>Valor Pago</b>	<b>Valor Utilizado</b>	<b>Chave</b>	<b>Situação</b>	<b>Valor Débito (R\$)</b>
2081	<a href="#">652435154</a>	8975/2013	00065094977201358	03/05/2021	21/02/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
<b>Totais em 19/03/2021 (em reais):</b>						7 000,00		0,00	0,00			7 000,00
<b>Legenda do Campo Situação</b> AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT												
Registro 1 até 1 de 1 registros											Página: [1] [Ir] [Reg]	
<input type="checkbox"/> Tela Inicial		<input type="checkbox"/> Imprimir		<input type="checkbox"/> Exportar Excel								